

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

ATA DA REUNIÃO DA 1ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 22/06/2022.

Aos vinte e dois dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois reuniram-se os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos do Consema, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular n. 13/2022. Compareceram: Ramilson Luiz Camargo Santiago, representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente; Paulo Marcel Grisote S. Barbosa, representante da Associação Matogrossense dos Municípios; Edvaldo Belisário dos Santos, representante da Federação da Agricultura e Pecuária de Mato Grosso; Edilberto Gonçalves de Souza, representante da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Mato Grosso; Danilo Manfrin Duarte Bezerra, representante do Guardiões da Terra e Lucas Esteves dos Santos, representante do Instituto Caraco. **Processo nº 544592/2015 – Otávio Palmeira dos Santos - Relator – Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA - Advogados – Marcel Alexandre Lopes – OAB/MT 6.454 Tatiana Monteiro Costa e Silva – OAB/MT 7.844-B. Auto de Infração n. 6316, de 08/10/2015.** Por deixar de atender as exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado, pela autoridade ambiental competente, com prazo concedido e por deixar de cumprir com a compensação ambiental determinada pela legislação. Decisão Administrativa n. 1815/SGPA/SEMA/2020, homologando o Auto de Infração n. 6316, de 08/10/2015, arbitrando a multa no valor de R\$ 540,960,00 (quinhentos e quarenta mil e novecentos e sessenta reais), com fulcro nos artigos 80 e 83 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Requer o recorrente que receba o presente recurso administrativo para acolher as teses suscitadas, indevidamente ou em conjunto e assim, reformar a decisão impugnada, cancelando a autuação imposta, media de justiça que impõe ao mesmo, reduzindo-lhe o valor ao mínimo legal previsto, com vista ao atendimento dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em especial diante da primariedade do agente. Voto do relator. Dou provimento para anular o auto de infração, com base na prescrição da pretensão punitiva. Em discussão. O representante da AMM requereu vista dos autos. **Processo n. 15039/2019 – Cita Empreendimentos Imobiliários Ltda -Relatora – Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF - Advogados – Roberto de Oliveira – OAB/MT 19.069 e Esteban Rafael Baldasso Romero – OAB/MT 14.717. Auto de Infração n. 160060-D, de 08/01/2019.** Por instalar atividade de parcelamento do solo (formação de chácaras de recreio/ loteamento rural), utilizadora de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora, sem licença do órgão ambiental competente e contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes; por desmatar 4,727, hectares de florestas e demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente; por destruir e danificar 6,995 hectares de floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa, em área de reserva legal, de domínio privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa n. 1685/SGPA/SEMA/2019, homologando o Auto de Infração n. 160060-D, de 08/01/2019, arbitrando a multa de R\$ 89.702,00 (oitenta e nove mil setecentos e dois reais), com fulcro nos artigos 51, 52, e 66 do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente reformar a decisão de fls. 55/57/, anulando-se integralmente o Auto de Infração 160060, e conseqüentemente as multas aplicadas e o Termo de Embargo/Interdição 11356, ante a violação do princípio da legalidade, decorrente da aplicação de penalidade não prevista em lei, mas sim em decreto; caso não seja esse também o entendimento de Vossas Excelências, que seja reduzida ao patamar mínimo legal a multa aplicada com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal 6.514/2008, ante a ausência de fundamentação para sua fixação acima do mínimo legal. Voto da Relatora. Voto para conhecimento do recurso e pelo seu provimento, no sentido de reduzir a multa ao mínimo legal. Em discussão. O representante da FAMATO requereu vistas. **Processo n. 68633/2016 – Antônio da Cunha Barbosa Filho – Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT - Revisor – Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa - AMM - Advogado – Leandro Facchin**

R

**Rocha – OAB/MT 22.166. Auto de Infração n. 125681, de 16/02/2016.** Por atividade de pousada desenvolvida em instalações constante na Fazenda Cachoeira, no interior do Parque Estadual Cristalino I, a permanência da infraestrutura alvenaria, passarela e depósito de motores de barco, conforme Auto de Inspeção 5809, descumprindo as notificações n. 69147 de 17/09/2005 e 127677 de 11/05/2009. Relatório Técnico n. 11/2016/CUCO/SUBIU/SAGA/SEMA-MT. Decisão Administrativa n. 3036/SGPA/SEMA/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 125681, de 16/02/2016, arbitrando a multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com fulcro no artigo 66, I c/c do Decreto Federal n. 6.514/2008. Requer o recorrente que seja julgado provido o presente Recurso Administrativo, anulado o Auto de Infração n. 125681/2016, com afastamento de multa no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) tendo em vista o cerceamento de defesa incorrido durante o processo e as provas que demonstram de forma de forma irrefragável que o Recorrente não exerce atividade comercial de pousada no imóvel Fazenda Cachoeira, uma vez que somente mantém a conservação das estruturas ali edificadas com finalidade de ser indenizado futuramente pelas benfeitorias. Voto Relator. Pela homologação da Decisão Administrativa n. 3630/SGPA/SEMA/2020 de 03 de setembro de 2020, do Auto de Infração n. 125681, arbitrando contra o autuado a Multa Administrativa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por fazer funcionar sem licença autoridade competente, que por ter sido cometida em unidade de Conservação será em dobro, totalizando o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com fulcro no artigo 66, I c/c 93 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Voto Revisor, reconhecendo o recurso interposto, por ser tempestivo, e no mérito, dou provimento para reformar a Decisão Administrativa n. 3036/SGPA/SEMA/2020, e afastar a multa aplicada por fazer funcionar (pousada) sem licença da autoridade competente. Em discussão. Votaram acolhendo o voto divergente: FAMATO, GUARDIÕES DA TERRA E SEMA. Vencido o relator, Instituto Caracol. Decidiram por maioria, acolher o voto revisor do representante da AMM, reconhecendo o recurso interposto, por ser tempestivo, e no mérito, dar provimento para reformar a Decisão Administrativa n. 3036/SGPA/SEMA/2020, e afastar a multa aplicada por fazer funcionar (pousada) sem licença da autoridade competente. **Processo n. 6213/2019 – Alessandra Block Seibt - Relator – Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA - Advogadas – Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.819 e Camila Dill Rosseto – OAB/MT 19.905. Auto de Infração 1521-D, de 27/12/2018.** Por desmatar a corte raso 116,62 hectares de vegetação nativa, em área de reserva legal e sem autorização do órgão ambiental competente, infração consumada mediante o uso irregular de fogo, conforme auto de inspeção n. 0603D. Por desmatar a corte raso, 958,42 hectares de vegetação nativa, fora de área de reserva legal e sem autorização do órgão ambiental competente, infração consumada mediante o uso irregular de fogo, conforme auto de inspeção n. 0603D. Auto de Inspeção n. 0603D, de 27/12/2018. Termo de Embargo n. 0739D, de 27/12/2018. Decisão Administrativa n. 780/SGPA/SEMA/2019, pela homologação do Auto de Infração 1521-D, de 27/12/2018, arbitrando multa de R\$ 1.017.780,00 (um milhão, dezessete mil e setecentos e oitenta reais), com fulcro no artigo 51 e 60, inciso I do Decreto Federal n. 6.514/2008. Requer o recorrente que declare a nulidade do processo administrativo, frente ao desrespeito do prazo de cinco dias para lavratura do auto de infração após a promoção de vistoria violando o artigo 96, do Decreto Federal n. 6514/2008; a declaração de nulidade de infração n. 1521-D e termo de embargo n. 0739-D diante do *bis in idem* com o auto de infração n. 904236-E e termo de embargo n. 670621-E lavrados anteriormente pelo IBAMA, ou ao menos a suspensão do presente procedimento iniciado pelo IBAMA. . O reconhecimento da prescrição dos supostos ilícitos de desmate de floresta nativa, ante a comprovação de que área foi completamente aberta em 2003, ou em última análise, utilizando-se como marco temporal a data informada pelo IBAMA (13/05/2013). A declaração de nulidade do auto de infração n°1521-D e termo de embargo n° 0739-D diante do *bis in idem* com o auto de infração n°9046236-E e termo de embargo n° 670621-E lavrados anteriormente pelo IBAMA, ou ao menos a suspensão do presente procedimento até emissão definitiva no procedimento iniciado pelo IBAMA. Voto Relator, por todo o exposto, recebe o recurso e dou

provimento, ratificando os termos do voto proferido, anteriormente, reduzindo a multa imposta na Decisão Administrativa n. 780/SGPA/SEMA/2019 para 678.520,00 (seiscentos e setenta e oito mil quinhentos e vinte reais.). Em discussão. O representante da FAMATO apresentou orlamente voto divergente, reconhecendo o “bis in idem”.

Em discussão. Votaram com o relator: GUARDIÕES DA TERRA, CARACOL, FETIEMT. Votaram com o revisor: IBAMA. Decidiram por maioria, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, reduzindo a multa imposta na Decisão Administrativa n. 780/SGPA/SEMA/2019 para o valor de 678.520,00 (seiscentos e setenta e oito mil quinhentos e vinte reais.) **Processo n. 631935/2018 – Águas Cuiabá S/A - Relator – Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA. Advogado – Leonardo Pio da Silva Campos – OAB/MT 7.202. Auto de Infração n. 183098E, der 06/11/2018.** Termo de Embargo/Interdição n. 184031E, de 06/11/2018. Deixar de apresentar informações ambientais nos prazos exigidos pelo Ofício Pendência n. 120236/CINF/SUIMIS/2016. Fazer funcionar atividade com Licença de Operação n. 306606/2013, vencida em 21/05/2016. Fazer funcionar atividade em desacordo com o PT n. 88632/CIE/SUIMIS/2014. Ampliar a estação de tratamento de água ERA Porto com Licença de Instalação n. 644554/2014, vencida em 09/10/2017. Decisão Administrativa n. 2.581/SGPA/SEMA/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 183098E, de 06/11/2018, arbitrando a multa no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), com fulcro no artigo 81 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Requer o recorrente seja declarado nula a Decisão Administrativa ante a ausência de fundamentação devendo ser proferida outra em seu lugar que analise todos os pontos apresentados na defesa administrativa. Superada a nulidade, o que se cogita apenar por amor o argumento, requer-se que seja reconhecida a nulidade do auto de infração ora combatido e via de consequência o cancelamento da multa imposta. Voto do relator. Demonstrada a fundamentação, bem como os motivos para autuação, de se deu, em decorrência de análises feitas pelo setor técnico, responsável pelo licenciamento do empreendimento, o que demonstra, valor bastante razoável para manutenção do Auto de Infração em nome da CAB Cuiabá S/A. Recebo o recurso e lhe nego provimento para manter a multa imposta na Decisão Administrativa n. 2581/SGPA/SEMA/2020, que homologou a multa imposta ao recorrente, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Em discussão. O representante requereu vista dos autos. **Processo n. 359623/2015 – CAB – Cuiabá - Relator – Rodrigo Gomes Bressane – IESCBAP - Advogado – Leonardo Pio da Silva Campos – OAB/MT 7.202. Auto de Infração n. 134960, de 02/07/2015.** Pela ação de atividade potencialmente poluidoras em não conformidade com as normas ambientais vigentes (sem licença ambiental necessária) deixou de atender pendências solicitadas pela SEMA-ME (ofício n.102151/CIE/SUIMES/2013) conforme informado no despacho n. 51/SUIMIS/SEMA/2015. Decisão Administrativa n. 134960, de 02/07/2015, arbitrando a multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com no artigo 66 e 80 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Requer o recorrente reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro nos artigos 19 e 20 do Decreto Estadual n. 1.986/2013, requerendo que seja o presente feito extinto por flagrante violação do prazo previsto Decreto Estadual 1.986/2013, tornando, em consequência, inexigível a multa imposta; se não for esse o entendimento, situação que não se admite, a vasta documentação acima juntada comprova a inexistência de conduta infratora por parte da Recorrente, vez que: I – não está a desenvolver atividades em desconformidade com as normas regulamentares; e II não deixou de atender o ofício de pendência 102151/2013, não praticando, portanto, nenhuma das condutas típicas e antijurídicas elencadas nos artigos 60 e 70 da lei 9.605/98 do Decreto 6541/2008, donde se conclui, que o objeto do auto de infração não ocorreu, configurando expressa ausência de conduta infratora, requerendo assim, o imediato o reconhecimento da nulidade do auto de infração e via de consequência o cancelamento da multa, por ser medida que se impõe. Voto Relator. Provimento ao recurso interposto pelo Recorrente CAB Cuiabá S.A – Concessionária de Serviços Públicos de Água e Esgoto e decide pelo arquivamento do presente processo administrativo, ocorrência da nulidade do auto de infração n. 134960, pois o mesmo não traz



em sua descrição quais seriam as pendências não cumpridas pela empresa notificada, que ensejaram a autuação, limitando-se a descrever apenas os instrumentos colacionados, que também foram omissos em seu teor. Assim, diante da fundamentação colacionada, entende-se que a ausência da descrição clara e precisa no Auto de Infração n. 134960 quanto às pendências não cumpridas pela empresa notificada, que caracterizaram o cometimento da infração administrativa, configurando nulidade do referido instrumento. Em discussão. Votaram com o relator: AMM, FAMATO, CARACOL, SEMA. Abstenção do representante da FETIEMT. Decidiram, por maioria dar provimento ao recurso, acolhendo o voto do relator, decidindo pelo arquivamento do presente processo administrativo, ocorrência da nulidade do auto de infração n. 134960, pois o mesmo não traz em sua descrição quais seriam as pendências não cumpridas pela empresa notificada, que ensejaram a autuação, limitando-se a descrever apenas os instrumentos colacionados, que também foram omissos em seu teor. Assim, diante da fundamentação colacionada, entende-se que a ausência da descrição clara e precisa no Auto de Infração n. 134960 quanto às pendências não cumpridas pela empresa notificada, que caracterizaram o cometimento da infração administrativa, configurando nulidade do referido instrumento. **Processo n. 395696/2015 – Edir Luciano Martins Manzano – Relatora - Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF - Advogado - Murilo Barros da Silva Freire – OAB/MT 8.942.** O processo foi retirado de pauta pelo fato da representante da SEAF não ter protocolizado o voto. **Processo n. 10605/2012 – José Rosa - Relator - Ramilson Luiz Camargo Santiago - SEMA - Advogada – Fernanda de Freitas Rosa - OAB/MT 9.028-B. Auto de Infração 130760, de 06/01/2012.** Por destruir com uso de fogo 1.475,9735 hectares de vegetação nativa, em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme despacho contido na folha 606 do processo n. 693786/2010. Decisão Administrativa n. 257/SGPA/SEMA/2020, pela homologação do Auto de Infração 130760, de 06/01/2012, arbitrando multa de R\$ 2.213.960,25 (dois milhões, duzentos e treze mil, novecentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no artigo 28 do Decreto Federal n. 3.179/99. Requer o recorrente que seja acolhida a prejudicial de prescrição arguida, determinando o arquivamento do processo administrativo; em não sendo declarada a prescrição, o que de maneira alguma se espera, requer seja reconhecida a ilegitimidade da parte do autuado, assim como vício insanável gerado pela modificação da conduta, em ambos os casos anulando o auto de infração. Requer o recorrente que seja acolhida a prejudicial de prescrição arguida, determinando o arquivamento do processo administrativo; em não sendo declarada a prescrição, o que de maneira alguma se espera, requer seja reconhecida a ilegitimidade da parte do autuado, assim como vício insanável gerado pela modificação da conduta, em ambos os casos anulando o auto de infração. Voto do relator. Recebo o recurso e lhe dou provimento para anular o auto de infração, com base na prescrição da pretensão punitiva. Analisando os autos, nota-se que o processo se encontra prescrito, pois o auto de infração fora lavrado em 06/01/2012 (fl.2), o AR dando ciência da autuação se deu em 17/01/2012 (fl.6) e a decisão administrativa foi homologada em 17/03/2020 (fls.113/116). Em discussão. Votaram com o relator: AMM, FAMATO, GUARDIÕES DA TERRA, CARACOL, FETIEMT. Decidiram por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, para anular o auto de infração, reconhecendo a prescrição intercorrente. Analisando os autos, nota-se que o processo se encontra prescrito, pois o auto de infração fora lavrado em 06/01/2012 (fl. 2), o AR dando ciência da autuação se deu em 17/01/2012 (fl. 6) e a Decisão Administrativa foi homologada em 17/03/2020 (fls. 113/116). **Processo n. 596758/2015 – JBS S/A - Relator – Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa – AMM - Procurador – Alessandro Ramalho do Rosário – CPF – 824.563.721-15. Auto de Infração n. 6177, de 11/11/2015.** Boletim de Análise n. 023/2015/GLAB/CMQA/SRMA/SEMA. Por lançar efluente líquido com parâmetros PH DBO, sólidos sedimentáveis, nitrogênio amoniacal e como hexavalente acima dos parâmetros estabelecidos em leis e atos normativos, conforme boletim de análise n. 023/2015/GLAB/QCAM/SRMA/SEMA. Por operar sistema de tratamento de efluentes em desacordo com a licença obtida. Decisão Administrativa n.



3271/SGPA/SEMA/2019, pela homologação do auto de infração n. 6177, de 11/11/2015, arbitrando multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no artigo 43 do Decreto Estadual n. 1986/2013. Requer o recorrente a anulação do auto de infração, em especial pelos vícios de legalidade, motivo e motivação apresentados notoriamente quanto a propriedade do enquadramento legal com base no tipo penal., ausência de dosimetria da multa aplicada e à inaplicabilidade da Resolução CONAMA n. 430/2011 ao presente caso; requer a reforma da Decisão Administrativa para que seja julgada improcedente a infração, haja vista a sua inocorrência ou, subsidiariamente, requer a minoração do valor do quantum punitivo, levando-se em consideração os critérios objetivos de mensuração, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Voto do Relator. Reconhece o recurso interposto, por ser tempestivo, afasta as preliminares arguidas, e no mérito, julga parcialmente procedente, nos seguintes termos; afastar a multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por lançar efluentes líquidos com parâmetros PH, DBO, sólidos sedimentáveis, nitrogênio amoniacal e cromo hexavalente acima dos parâmetros estabelecidos em leis e atos normativos, com fulcro no artigo 62, V do Decreto Federal n. 6.514/2008; mantendo a multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por operar sistema de efluentes em desacordo com a licença obtida, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 69.514/0. Total da multa administrativa R\$100.000,00 (cem mil reais). Em discussão. O representante da SEMA apresentou oralmente voto divergente, reconhecendo a prescrição intercorrente, do Aviso de Recebimento do A.R. (fl. 9) até à (fl. 250) de 31/07/2019 cancelando o Auto de Infração n. 6.177, de 11/11/2015, e conseqüentemente o arquivamento do processo. Em votação. Votaram com o relator: CARACOL, GUARDIÕES DA TERRA. Votaram com o revisor: FAMATO. Decidiram por maioria, negar provimento ao recurso, acolhendo o voto relator, reconhecendo o recurso interposto, por ser tempestivo, afastando as preliminares arguidas, e no mérito, julgamos parcialmente procedente, nos seguintes termos; afastar a multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por lançar efluentes líquidos com parâmetros PH, DBO, sólidos sedimentáveis, nitrogênio amoniacal e cromo hexavalente acima dos parâmetros estabelecidos em leis e atos normativos, com fulcro no artigo 62, V do Decreto Federal n. 6.514/2008; mantendo a multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por operar sistema de efluentes em desacordo com a licença obtida, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 69.514/0. Total da multa administrativa R\$100.000,00 (cem mil reais). **Processo n. 680362/2015 – Madeira Mademar Ltda - Relator – Lucas Esteves dos Santos Costa – CARACOL - Advogado – Juarez Paulo Secchi – OAB/MT 10.483. Auto de Infração n. 2328, de 28/09/2015. Auto de Inspeção n. 16958, de 28/09/2015. Auto de Inspeção n. 16960, de 28/09/2015. Auto de Inspeção n. 16961, de 28/09/2015. Termo de Apreensão n. 121677, de 28/09/2015. Termo de Depósito n. 106903, de 28/09/2015.** Por ter na data de 24 de setembro de 2015 ter em depósito 64,4051m<sup>3</sup> (metros cúbicos) de madeira serrada em desacordo com a licença válida obtida para todo tempo de armazenamento outorgada pelo órgão competente conforme o auto de inspeção n. 16958, 19660, 16961. Decisão Administrativa n. 789/SGP/SEMA/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 2328, de 28/09/2015, arbitrando multa de R\$ 19.321,53 (dezenove mil trezentos e vinte e um real e cinquenta e três centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e da prescrição intercorrente do auto de Infração n. 2328, de 28/09/2015, por inteligência do Decreto Federal n. 1986/2013, e que seja determinado o arquivamento do presente processo administrativo sem julgamento do Mérito, com as devidas baixas, para suspender todos os efeitos do auto de Infração n. 2328, de 28/09/2015 pelas apontadas ilegalidades dos atos. Do mérito declarando a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Voto Relator. Pelo não provimento do recurso e pela consequente manutenção da Decisão Administrativa n. 789/SGP/SEMA/2020, que homologou o Auto de Infração, aplicando multa no valor de 19.321,53 (dezenove mil trezentos e vinte e um mil e cinquenta e três centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em discussão. O representante da SEMA apresentou oralmente voto divergente, reconhecendo a prescrição intercorrente do

Auto de Infração n. 2328, de 28/09/2015, fl. 2) até a (fl. 187), com a paralisação do processo por mais de 3 (três) anos sem qualquer decisão administrativa. Decidiram por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto revisor apresentado oralmente pelo representante da SEMA, reconhecendo a prescrição intercorrente do Auto de Infração n. 2328, de 28/09/2015, fl. 2) até a (fl. 187), com a paralisação do processo por mais de 3 (três) anos sem qualquer decisão administrativa. Decidiram pela anulação do Auto de Infração n. 2328, de 28/09/2015, e, conseqüentemente o arquivamento do processo. **Processo n. 666409/2009 – Cristóvão José de Almeida Rabelo - Relator – Adriane dos Santos Tavares – SEAF. Auto de Infração n. 111943, de 21/0/8/2009. Termo de Apreensão n. 113207, de 01/08/2009, Relatório Técnico n. 062/DRVL/SUF/2009.** Pescar quantidades superiores as permitidas e petrechos não permitidos. Decisão Administrativa n. 520/SUNOR/SEMA/2016, pela homologação do Auto de Infração n. 111943, de 21/0/8/2009, arbitrando multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fulcro no artigo 35 do Decreto federal n. 6514/2008. Requer o recorrente a absolvição do acusado, haja vista a existência da excludente de ilicitude de estado de necessidade e erro de proibição. Haja vista que o acusado preenche os dispositivos dispostos no artigo 44 e incisos do Código Penal Brasileiro, tendo direito subjetivo à substituição da Pena Corporal por ventura aplicada por uma ou mais Penas Restritivas de Direito. Voto Relatora. Analisando o presente processo, não houve qualquer tramitação capaz de interromper o curso da prescrição punitiva e intercorrente. Para conhecimento do Recurso e pelo seu provimento, no sentido de não aplicar a multa fixada na Decisão Administrativa n. 520/SUNOR/SEMA/2016 no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), visto que o direito está prescrito. Em discussão. O representante da AMM apresentou voto divergente oralmente, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva da lavratura do Auto de Infração n. 111943, de 21/0/8/2009 até a Decisão Administrativa n. 520/SUNOR/SEMA/2016, ficando o processo paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem decisão administrativa. Decidiram pela anulação do Auto de Infração n. 111943, de 21/0/8/2009, e, conseqüentemente o arquivamento do processo. Em votação. Votaram com o relator: FETIEMT, CARACOL e GUARDIÕES DA TERRA. Votaram com o voto divergente: FAMATO e SEMA. Houve empate na votação. O Presidente da Junta de Julgamento de Recursos, usando das prerrogativas do Regimento Interno do Consema, votou pelo arquivamento do processo. Decidiram por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto revisor apresentado oralmente pelo representante da AMM, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva da lavratura do Auto de Infração n. 111943, de 21/0/8/2009 até a Decisão Administrativa n. 520/SUNOR/SEMA/2016, ficando o processo paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem decisão administrativa. Decidiram pela anulação do Auto de Infração n. 111943, de 21/0/8/2009, e, conseqüentemente o arquivamento do processo. **Processo n. 628361/2009 – Agropecuária Peixe Boi S/A – Relator – Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT - Advogados – Eduarda dos Santos Pirajá – OAB/MT 20.557 - Fernando Pascoal Zanchet – OAB/MT 19.505 – Auto de Infração 120581, de 19/08/2009.** Por explorar ou danificar vegetação nativa numa área de 564,7488 hectares em desacordo com a licença concedida conforme despacho a página 403 do processo n. 107514/2005. Decisão Administrativa n. 2231/SPA/SEMA/SEMA/2019, pela homologação do Auto de Infração 120581, de 19/08/2009, arbitrando valor de R\$ 169.424,64 (cento e sessenta e nove mil, quatrocentos vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos), com fulcro no artigo 53 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Requer o recorrente diante da nova prescrição intercorrente consumada após a defesa apresentada, entre as fls. 69 (Despacho decidindo sobre o AR – 08/07/2016) e fls.129-131 (Decisão Administrativa 03/09/2019); sucessivamente a prescrição quinquenal, vez que o auto de infração fora lavrado em 19/08/2009, mas até a presente data não se deu o julgamento em decisão final recorrível, ultrapassados assim mais de 3 (três) anos o prazo de 5 (cinco) anos que a Administração Pública teria para realizar tal feito, requer-se, portanto, a completa anulação do Auto de Infração n. Auto de Infração 120581, de 19/08/2009; sucessivamente, pela falta de instrumentação adequada do feito, insistência de relatório técnico, auto de inspeção ou outro

documento com as mesmas informações, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal n. 9.784/1999 e Decreto Federal n. 6.514/2008, Lei Estadual n. 7.692/2002, Instrumentação Normativa SEMA N. 03/2006, requer-se a completa anulação do Auto de Infração 120581, de 19/08/2009. Voto do Relator. Observa-se que ocorreu lapso temporal que excedeu a 3 (três) anos entre o período de Despacho n. 294/SPA/SEMA/2010 (fl.19) em 06/05/2010 e Despacho para atender ao despacho n. 294/SPA/SEMA/2010 em 23/06/2013, ocorrendo a prescrição intercorrente com fulcro no Decreto Federal n. 6.514/2008, artigo 21, § 2°. Em discussão. Votaram com o relator: AMM, FAMATO, CARACOL, GUARDIÕES DA TERRA, SEMA. Decidiram por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, reconhecendo a prescrição intercorrente, pois ocorreu lapso temporal que excedeu a 3 (três) anos entre o período de Despacho n. 294/SPA/SEMA/2010 (fl.19) em 06/05/2010 e Despacho para atender ao despacho n. 294/SPA/SEMA/2010 em 23/06/2013, ocorrendo a prescrição intercorrente com fulcro no Decreto Federal n. 6.514/2008, artigo 21, § 2°.

**Processo n. 188298/2012 – Marínez Rezende Camara - Relator – Ilvânio Martins – ECOTRÓPICA - Advogada – Rita Câmara Elian – OAB/MG 83.251 – Auto de Infração n. 111817 de 22/03/2012 – Auto de Inspeção n. 108421 de 22/03/2012 – Termo de Embargo n. 102571 de 22/03/2012 – Relatório Técnico n. 073/12 DUDC de 16/04/2012.** Por danificar com o uso de herbicida, 1764 hectares de floresta, considerada de Preservação Permanente mesmo que em formação, ou utiliza-la com infringência das normas de proteção, conforme relatado no auto de inspeção n. 108421. Decisão Administrativa n. 2652/SGPA/SEMA/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 111817 de 22/03/2012, arbitrando a multa de R\$ 77.350,00 (setenta e sete mil trezentos e cinquenta reais) com fulcro no artigo 43 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Requer o recorrente o reconhecimento da prescrição intercorrente, pois o processo ficou paralisado no período de 26/07/2012 à 22/01/2018, data está em que ocorreu o despacho do analista da SEMA. Assim ao tempo da Decisão Administrativa proferida em 11/10/2019, a prescrição intercorrente já havia se operado, em razão da paralização do processo administrativo por período superior a 3 (três) anos. Voto do Relator. O reconhecimento do dano ambiental praticado; confirmação do embargo até que seja realizada e provada a reparação na área de preservação de 17,64 de APP apontada na autuação; o reconhecimento da prescrição da pretensão pecuniária da multa; manutenção das demais cominações; inscrição do Autuado para afastar as preliminares. Em discussão. O relator retificou oralmente o seu voto, reconhecendo a prescrição intercorrente da lavratura do Auto de Infração n. 111817 de 22/03/2012, (fl. 2) até às (fls. 146/151), ficando o processo paralisado por mais de 3 (três) anos sem qualquer decisão. Decidiram por unanimidade, acolher o voto do relator, reconhecendo a prescrição intercorrente da lavratura do Auto de Infração n. 111817 de 22/03/2012, (fl. 2) até às (fls. 146/151), ficando o processo paralisado por mais de 3 (três) anos sem qualquer decisão. Decidiram pela anulação do Auto de Infração n. 111817 de 22/03/2012, e, conseqüentemente o arquivamento do processo. **Processo n. 140538/2015 – Danilo Carvalho Nava - Relator – Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO - Advogado – Silvio Eduardo Polidório – OAB/MT 13.968. Auto de Infração n. 116929 de 26/03/2015, Relatório Técnico n. 100/DUDALTAFLOR/SEMA/2015, Auto de Inspeção 3697 de 18/03/2015.** Por elaborar ou apresentar informações, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso de desmate de acordo com o Auto de Inspeção n. 3697. Decisão Administrativa n. 707/SGPA/SEMA/2020, decidiram pela homologação do Auto de Infração n. 116929 de 26/03/2015, arbitrando a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Requer o Recorrente, em consonância com manifestação da parte, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal manifesta na denúncia para fim de absolver o acusado da imputação a que se sujeitou nestes autos, o que faço com fundamento no artigo 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal. Como pode-se observar o recorrente foi absolvido da ação criminal, porque reconhecida a inexistência do fato imputado ao esmo, que é o mesmo fato imputado ao recorrente nesse processo administrativo. Voto do Relator. Considerando que o Recorrente, conforme constam dos

autos, cometeu comprovadamente a infração ao meio ambiente, conforme relatório técnico esclarecedor de autoria de analista da SEMA/MT, constante do presente processo, sem apresentar provas contrárias que pudessem levar sem efeito o auto de infração, o voto condiste em acompanhar e ratificar a decisão administrativa de 1º instância n. 707/SGPA/SEMA/2020, consistindo no arbitramento da multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Em discussão. Votaram com o relator: FAMATO, AMM, GUARDIÕES DA TERRA, FETIEMT, SEMA. Decidiram por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto relator, considerando que o Recorrente, conforme constam dos autos, cometeu comprovadamente a infração ao meio ambiente, conforme relatório técnico esclarecedor de autoria de analista da SEMA/MT, constante do presente processo, sem apresentar provas contrárias que pudessem levar sem efeito o auto de infração, o voto condiste em acompanhar e ratificar a decisão administrativa de 1º instância n. 707/SGPA/SEMA/2020, consistindo no arbitramento da multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). **Processo n. 687105/2015 – Construtora e Incorporadora GMC Ltda -Relator – Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA - Advogado – Élcio Lima do Prado – OAB/MT 4.757.** Auto de Infração n. 6133, de 08/12/2015, Termo de Embargo n. 124739, de 08/12/2015, Auto de Inspeção n. 8356, de 08/12/2015, Relatório Técnico n. 376/CFE/SUF/SEMA/2015. Decisão Administrativa n. 2361/SGPA/SEMA/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 6133, de 08/12/2015, arbitrando a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Requer o Recorrente, nos termos do §2º do artigo 21, do Decreto Federal 6.514/2008, o artigo 19, §2º, do Decreto 1986/2013, seja acatada a preliminar da prescrição intercorrente ocorrida no referido processo, com o consequente cancelamento do auto de infração n. 6133; e que no processo do Loteamento Residencial Bunitis já foi cumprida todas a exigências para o deferimento da referida Licença ambiental, requer seja dado provimento ao presente recurso para julgar improcedente o auto de infração 6133, arquivando os autos. Voto Relator. Reconhece o recurso e dá provimento para anular o auto de infração, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, da lavratura do Auto de Infração n. com base no Decreto Federal 6.514/2008. Em discussão. Votaram com o relator: AMM, FAMATO, GUARDIÕES DA TERRA e FETIEMT. Decidiram por unanimidade, acolher o voto do relator, reconhecendo a prescrição intercorrente da lavratura do Auto de Infração n. 6133, de 08/12/2015 (fl. 2), até o Despacho da SEMA, de 14/12/2018, (fl. 83), ficando o processo paralisado por mais de 3 (três anos) sem decisão administrativa. Decidiram pela anulação do Auto de Infração n. 6133, de 08/12/2015, e, conseqüentemente o arquivamento do processo. **Processo n. 676122/2011 – Florisberto Leal - Relator - Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa – AMM - Advogado – Rubens Mendes Madeiros – OAB/MT 12.528. Auto de Infração n. 126997, de 06/09/2011.** Conforme Parecer Técnico n. 585 CG/SMIA/2010. Observou-se através da análise de imagens de satélite, resultando uma cicatriz de queimada de 709,2 hectares, fora da área de reserva legal. Decisão Administrativa n. 1967/SGPA/SEMA/2019, decidiram pela homologação do Auto de Infração 126997, de 06/09/2011, arbitrando a multa de R\$ 709.200,00 (setecentos e nove mil e duzentos reais), com fulcro no artigo 40 do Decreto Federal n. 3.179/99. Requer o recorrente, reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente nos Autos, considerando as fls. 29/39, com período de 06/09/2011 à 04/11/2015; reconhecer a nulidade do Auto de Infração lavrado com fundamento em lei cuja a vigência se iniciou depois da consumação dos fatos, aplicação retroativa dos fatos; reconhecer a nulidade do Auto de Infração com base exclusivamente em imagens de satélite, em consonância com o Parecer 065/SPA/SEMA/2012. Voto do Relator. Conheço o recurso interposto, por ser tempestivo, e acolhendo a preliminar de ocorrência da prescrição intercorrente arguida, entre a lavratura do Auto de Infração n. 126997, de 06/09/2011, em 06/09/2011, a Certidão da SEMA de buscas de processos em nome do autuado em 04/09/2015, (fl. 38), ficando o processo paralisado mais de 3 (três) anos sem movimentação. Decidiram pela anulação do Auto de Infração n. 126997, de 06/09/2011, e, conseqüentemente o arquivamento do processo. Determino a abertura do procedimento de apuração de responsabilidade da

paralisação do processo, conforme dispõe o artigo 21, §2º da Lei 6.514/2008. Em discussão. Votaram com o relator: GUARDIÕES DA TERRA, FAMATO, SEMA, CARACOL e FETIEMT. Decidiram por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, conhecendo o recurso interposto, por ser tempestivo, e acolhendo a preliminar de ocorrência da prescrição intercorrente arguida, entre a lavratura do Auto de Infração n. 126997, de 06/09/2011, em 06/09/2011, a Certidão da SEMA de buscas de processos em nome do autuado em 04/09/2015, (fl. 38), ficando o processo paralisado mais de 3 (três) anos sem movimentação. Decidiram pela anulação do Auto de Infração n. 126997, de 06/09/2011, e, conseqüentemente o arquivamento do processo. Determinamos a abertura do procedimento de apuração de responsabilidade da paralisação do processo, conforme dispõe o artigo 21, §2º da Lei 6.514/2008. **Processo n. 40.774/2008 – André Bispo Félix - Relator – Ilvânio Martins – ECOTRÓPICA - Advogado – João de Freitasd Novais II – OAB/MT 12.052. Auto de Infração n. 1164269, de 14/01/2008.** Por desmatar 20,875 hectares de área de preservação Permanente, 55,636 hectares de área de Preservação Legal e 291, 386 hectares de área passível sem autorização conforme despachos nas folhas 118 e 119 do processo n. 327779/2006. Decisão Administrativa n. 1112/SGPA/SEMA/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 1164269, de 14/01/2008, arbitrando a multa de R\$ 110.186,30 (cento e dez mil cento e oitenta e seis reais e trinta centavos), com fulcro no artigo 38 do Decreto Federal n. 3.179/99. Requer o recorrente, que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva de que se trata o caput do artigo 21, do Decreto Federal n. 6.514/2008, com o conseqüente cancelamento do auto de infração prescrito; a nulidade do auto de infração com o conseqüente arquivamento do processo, tendo em vista prescrito no poder punitivo do Estado quanto ao desmates ocorridos nos anos de 200,2001,2002 e 2003, nos termo do artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514/2008, art. 1, lei n. 9.873/99 e artigo 5, XLVII, da CF/88. Voto Relator. Reconhecendo a infração a norma ambiental; reconhecendo a validade da Decisão Administrativa n. 1112/SGPA/SEMA/2019, que reconheceu a violação e aplicou pena de multa de R\$ 110.186,30 (cento e dez mil cento e oitenta e seis reais e trinta centavos), mantendo inalterável; reconhecendo que esta decisão não afasta demais obrigações legais que decorrem do ato que originou o processo e o firmamento dos TAC's 095/2009 e 103/2009. Em discussão. O representante da SEMA, apresentou oralmente voto divergente, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva das fls. 03/07 até a Decisão Administrativa da SEMA, fls. 93/96, ficando o processo paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem decisão administrativa. Votaram com o voto divergente: AMM, FETIEMT, GUARDIÕES DA TERRA e FAMATO. Decidiram por maioria, dar provimento ao recurso, acolhendo o voto revisor do representante da SEMA apresentado oralmente, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva das fls. 03/07 até a Decisão Administrativa da SEMA, fls. 93/96, ficando o processo paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem decisão administrativa. Decidiram pela anulação do Auto de Infração n. 1164269, de 14/01/2008, e, conseqüentemente o arquivamento do processo. **Processo n. 117395/2009 – Agenor Vicente Pelissa - Relatora - Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF - Advogados – Fernando Ulisses Pagliari – OAB/MT 3.047 - Daniel Batista de Aguiar – OAB/MT 3.537. Auto de Infração n. 117728, de 10/02/2009.** Por explorar 1.373.853 hectares de floresta de espécies nativas fora da área de reserva legal observada, ou domínio privado sem aprovação prévia de órgão ambiental competente conforme despachos das páginas 98 e 99 do processo 227954/2007. Decisão Administrativa n. 1621/SGPA/SEMA/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 117728, de 10/02/2009, arbitrando a multa de R\$ 28.304,00 (vinte e quatro mil trezentos e quatro reais), com fulcro no artigo 38 do Decreto Federal 3.179/99. Requer o Recorrente, em prejudicial de mérito, reconhecer a prescrição em qualquer de suas modalidades; declarar a nulidade do presente AI, com a insubsistência da multa pelas razões incrustradas na defesa e aqui corroboradas, em especial, pela alteração do alcance material do AI. Voto da Relatora, conhecendo o recurso e pelo seu provimento no sentido de não aplicar a multa fixada na decisão administrativa n. 1621/SGPA/SEMA/2019 no valor de R\$ 28.304,00 (vinte e quatro mil trezentos e quatro reais), visto que o direito está prescrito;

independente do processo ser atingido pela prescrição punitiva, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado. Conforme o artigo 19, §4º do Decreto 1.986/2013. Em discussão. O representante da SEMA apresentou oralmente voto divergente, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, de fl. 04 a fls. 93/94. Em votação. Votaram acolhendo o voto divergente: AMM, FAMATO, FETIEMT, GUARDIÕES DA TERRA, CARACOL. Decidiram, por maioria acolher o voto divergente apresentado oralmente pelo representante da SEMA, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, de fl. 4 a fl. 93., ficando o processo paralisado por mais de 5 (anos) sem decisão administrativa da SEMA. Decidiram pela anulação do Auto de Infração n. 117728, de 10/02/2009, e, conseqüentemente o arquivamento do processo. **Processo n. 181133/2014 – Tannery do Brasil S/A - Relator – Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT - Advogado – Evandro César Alexandre dos Santos – OAB/MT 13.431-B. Auto de Infração n. 0852, de 31/03/2014, Termo de Embargo n. 109503, de 31/03/2014, Relatório Técnico n. 39/2014/DUDC/SEMA-MT.** Por não apresentar Licença de Operação dos poços tubulares; não apresentou relatório técnico. Decisão Administrativa n. 1052/SGPA/SEMA/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 0852, de 31/03/2014, arbitrando a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Requer o recorrente, a incidência da prescrição intercorrente com a declaração de extinção da punibilidade da Recorrente; que seja julgada improcedente a infração, haja vista a sua inocorrência ou, subsidiariamente, requer a minoração do valor do quantum punitivo, levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Voto do Relator, após análise dos autos, verificando a prescrição intercorrente e outras argumentações da Defesa Administrativa, ora vencidas, voto pela manutenção da Decisão Administrativa n. 1052/SGPA/SEMA/2019 de 24/01/2019, pela aplicação da penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em discussão. O representante da AMM apresentou oralmente voto divergente, reconhecendo prescrição da pretensão punitiva, da fl. 02, Auto de Infração até a Decisão Administrativa, (fls. 141/144), ficando o processo paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem decisão administrativa, e, conseqüentemente o arquivamento do processo. Em votação. Votaram com o relator: CARACOL e GUARDIÕES DA TERRA. Votaram com o voto divergente: FAMATO e SEMA.

Houve empate na votação. O Sr. Ramilson, Presidente da 1ª J.J.R. usando dos direitos que lhe dá o Regimento Interno do Consema, votou acolhendo o voto divergente. Decidiram por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto divergente apresentando oralmente pelo representante da AMM, reconhecendo prescrição da pretensão punitiva, da fl. 02, Auto de Infração até a Decisão Administrativa, (fls. 141/144), ficando o processo paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem decisão administrativa, e, conseqüentemente o arquivamento do processo. **Processo n. 557636/2009 – Moacir José Damiani - Relator – Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO - Advogada – Márcia Aparecida David – OAB/MT 4.889-A. Auto de Infração n. 120592, de 06/08/2009. Parecer Técnico n. 333/CGMA/SRMA/2015.** Por destruir ou danificar floresta nativa numa área de 27,26000 hectares com utilização de fogo sem aprovação prévia por órgão ambiental competente conforme pagina 430 do processo n. 696366/2008. Decisão Administrativa n. 1.948/SGPA/SEMA/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 120592, de 06/08/2009, arbitrando a multa de R\$ 36.801,00 (trinta e seis mil, oitocentos e um reais), com fulcro no artigo 53 c/c 60, inciso I, do Decreto Federal n. 6.514/2008. Requer o Recorrente, o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão punitiva, considerando que o processo ficou paralisado de 16/04/2012 a 11/12/2015 sem decisão ou ato instrutório, nos termos do artigo 21, §2º do Decreto Federal n. 3.179/99; o reconhecimento da ilegalidade do auto de infração que autua em desconformidade com as normas vigentes, pois aplica autuação por poluição sem atender os requisitos exigidos. Voto do Relator. O relator retificou o seu voto oralmente, por questão de lida justiça, consiste em considerar sem efeito o julgamento do mérito, reconhecendo peremptoriamente a ocorrência da prescrição intercorrente, como



marco inicial na data de 04/10/2010 (fl. 26) até a (fls. 9+8/99), com escopo no artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514/2008 e no artigo 19 do Decreto Estadual n. 1.986/2013, com o consequente arquivamento do presente processo. Em discussão. Em votação. Votaram com o relator: AMM, FETIEMT, CARACOL, GUARDIÕES DA TERRA e SEMA. Decidiram por unanimidade, dar provimento ao recurso, acolhendo o voto do relator retificado, por questão de lédima justiça, consiste em considerar sem efeito o julgamento do mérito, reconhecendo peremptoriamente a ocorrência da prescrição intercorrente, como marco inicial na data de 04/10/2010 (fl. 26) até a (fls. 9+8/99), com escopo no artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514/2008 e no artigo 19 do Decreto Estadual n. 1.986/2013, com o consequente arquivamento do presente processo. Com a deliberação dos processos designados na pauta, o Sr. Ramilson Luiz Camargo Santiago, deu por encerrada a reunião. A ata foi lavrada pelo Sr. Enéas Correa Figueiredo Júnior, Secretário Executivo do Consema em substituição.

  
Ramilson Luiz Camargo Santiago  
Presidente da 1ª J.J.R.